



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 111/2025

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Alexandre Jorge Saquy Neto	CPF/CNPJ: 019.770.058-61
Endereço: Rua Professor Euclides Berardo nº 122	Bairro: Centro
Município: Jardinópolis	UF: SP
Telefone: (34) 3236-4754	E-mail: consultoriamandala@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Bento, Santa Fé e São Jorge	Área Total (ha): 2.842,9931
--	-----------------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 206.582, 165.214, 198.200, 198.201 e 198.202	Município/UF: Uberlândia /MG
--	------------------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-0E71.0A9E.4DF7.4875.A3FF.51D4.28C7.98A6

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,33	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,33	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,33	hectares	22K	765.511,05	7.858.550,06
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,33	hectares	22K	769703.83	7860632.7

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	EspecificaçãoS	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	Área útil	0,66 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	APP com supressão - APP - Campo Cerrado		0,33
Cerrado	APP sem supressão - APP antropizada/Campo Cerrado		0,33

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	0,55	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/01/2025

Data da vistoria: 05/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: 05/02/2025

Data do recebimento de informações complementares: 21/08/2024

Data de emissão do parecer técnico: 21/08/2024

2. OBJETIVO

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de **0,33ha** e a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão nativa de uma área de **0,33ha**, para viabilizar a captação de água, na qual serão instalados os componentes essenciais para a irrigação, como a casa de bombas, rede elétrica e tubulação nas propriedades Fazenda São Bento, Santa Fé e São Jorge, registradas sob as matrículas nºs. 206.582, 165.214, 198.200, 198.201 e 198.202.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Alexandre Jorge Saquy Neto é proprietário da Fazenda São Bento, Santa Fé e São Jorge, matrículas nºs **206.582, 165.214, 198.200, 198.201 e 198.202**, com área total matriculada de 2.842,9931ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia/MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semidecidual Montada, Vereda e Cerradão.

Coordenadas geográficas UTM 22K

765511.05 X e 7858550.06 Y - 0,33ha APP com supressão

769703.83 X e 7860632.78 Y - 0,08ha

769836.37 X e 7859624.45 Y - 0,13ha

771803.51 X e 7859401.63 Y - 0,12ha

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-0E71.0A9E.4DF7.4875.A3FF.51D4.28C7.98A6

- Área total: 2.876,0003ha

- Área de reserva legal: 580,1779ha

- Área de preservação permanente: 336,1766ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1.940,8018ha

- Área de vegetação remanescente: 928,9564ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 580,1779ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Uberlândia/MG AV-8-198.200 e AV-12-198.201

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 580,1779ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

() Compensada em Unidade de Conservação

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 12 Glebas

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

Foi identificada a relocação da área de Reserva Legal dentro dos limites do próprio imóvel, referente às matrículas nº 198.200 e 198.201, conforme registrado no processo SEI nº 2100.01.0029125/2024-07. A mudança foi formalizada por meio da emissão e entrega dos Termos correspondentes ([\(111501387\)](#) e [\(116683478\)](#), e as respectivas averbações foram devidamente realizadas junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, protocolo nº [\(118115313\)](#) e [\(118115315\)](#). Diante disso, faz-se necessária a retificação do CAR, a fim de refletir a nova localização da área de Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida tem por finalidade viabilizar a captação de água para fins de irrigação, mediante a instalação de componentes essenciais, tais como casa de bombas, rede elétrica e tubulação, nas propriedades registradas sob as matrículas nºs 206.582, 165.214, 198.200, 198.201 e 198.202.

Para tanto, será necessária a realização de intervenções em Área de Preservação Permanente (APP), conforme descrito a seguir:

- **Área de 0,33 hectares com supressão de vegetação nativa**, destinada à passagem de adutoras; e
- **Área de 0,33 hectares sem necessidade de supressão de vegetação nativa**, composta por vegetação rasteira, destinada à implantação dos demais componentes do sistema.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 659,96 - 19/12/2024

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 813,07 - 19/12/2024

Taxa Florestal Lenha : R\$ 4,07 - 19/12/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135445

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa a Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: XX

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Classe do empreendimento: 4

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: LAC

Número do documento: N° 5797/2021

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma remota, utilizando imagens de satélites, com as ferramentas Google Earth, Programa Brasil Mais, Qgis e IDE-Sisema, no dia 05/02/2025.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Suave ondulado e está localizada em áreas de planaltos e planícies.

Solo: - Solo com textura argilosa, sendo caracterizados pelos latossolos vermelho distrófico (LVd1).

Hidrografia: A propriedade está inserida Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Os cursos d'água presentes no empreendimento são os afluentes sem nome do Rio Tijuco e Rio Cabaçal, ambos apresentando nascentes no interior do imóvel.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: As espécies nativas mais comum encontradas nas áreas de preservação permanente são: Platypodium elegans (Jacarandá), Cecropia pachystachya (Embaúba), Myrsine umbellata (Pororoca), Matayba guianensis (Camboatá), Xylopia aromatica (Pimenta de macaco), Leptolobium elegans (Perobinha), Tapirira obtusa (Pau pombo), Copaifera langsdorffii (Copaíba), entre outras espécies arbustivas e herbáceas.
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: Mico-estrela (Callithrix penicillata micos), Tatus (Tolypentis tricinctus), Tamanduá (Myrmecophaga tridactyla), Quati (Nasua nasua), Seriema (Cariama cristata) Tucano (Ramphastidae), Largato Teiú (Tupinambis tegu ixim), inhambu-guaçu (Crypturellus obsoletus), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados anexo ao processo, a Declaração de Inexistência de Alternativa Técnico Locacional ([114810273](#)), , observou-se que, dos quatro pontos propostos para intervenção, apenas o ponto de acesso ao Rio Cabaçal, com área de intervenção de 0,33 ha, demandará pequena supressão de vegetação nativa, necessária à passagem das adutoras, considerando que a casa de bombas será implantada fora da Área de Preservação Permanente (APP).

Os demais três pontos encontram-se em áreas sem presença de vegetação nativa, sendo compostas apenas por vegetação rasteira, e totalizam, em conjunto, também 0,33 ha de área. Todos os locais foram selecionados com base no bom acesso ao curso d'água.

Além disso, o empreendedor já possui as respectivas Outorgas de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, devidamente regularizadas por meio das Portarias de Outorga nº 1904309/2019, 1905129/2022, 1904140/2019 e 1904187/2019.

Dessa forma, diante da inexistência de alternativa locacional tecnicamente viável, foram mantidos os pontos já outorgados, sendo as intervenções consideradas de baixo impacto ambiental.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerente Alexandre Jorge Saquy Neto, proprietário das Fazendas São Bento, Santa Fé e São Jorge, solicita autorização para a realização de intervenções visando à viabilização da captação de água nas referidas propriedades, registradas sob as matrículas nº 206.582, 165.214, 198.200, 198.201 e 198.202.

O projeto contempla uma intervenção em **Área de Preservação Permanente (APP)** com área de **0,33 hectares**, onde será necessária a **supressão de 13 árvores nativas**, exclusivamente para a instalação da adutora. Ressalta-se que a **casa de bombas será implantada fora da APP**.

Além disso, estão previstos mais **três pontos de intervenção** nas propriedades, **sem necessidade de supressão de vegetação nativa**, os quais totalizam **0,33 hectares**, distribuídos da seguinte forma:

- **0,08 ha**
- **0,13 ha**
- **0,12 ha**

Os pontos de captação encontram-se assim distribuídos:

- **Ponto 1:** localizado no **Rio Cabaçal**, já regularizado por meio da **Portaria de Outorga nº 1904309/2019**;
- **Ponto 2:** localizado no **Rio Tijuco**, também outorgado conforme a **Portaria nº 1905129/2022**;
- **Ponto 3:** barramento já existente na propriedade, situado próximo à sede, regularizado pela **Portaria nº 1904140/2019**;
- **Ponto 4:** outro barramento já constituído, localizado na entrada do empreendimento, regularizado por meio da **Portaria nº 1904187/2019**.

Haverá supressão vegetal apenas na área de captação do Rio Cabaçal, limitada a uma estreita faixa marginal de poucos metros ao longo da borda do rio. As demais áreas do empreendimento são compostas predominantemente por gramíneas, representativas de vegetação rasteira e esparsa, características da fitofisionomia de Campo Cerrado. Nessas regiões, não se prevê necessidade de supressão vegetal, uma vez que há espaço físico suficiente para a instalação da rede elétrica e da adutora sem causar interferência significativa na vegetação nativa.

As intervenções propostas visam à implantação dos componentes essenciais ao pleno funcionamento do sistema de irrigação, incluindo casa de bombas, rede elétrica e tubulação. A escolha das áreas de intervenção considerou critérios técnicos e ambientais, priorizando trechos com vegetação de baixo porte e boa acessibilidade ao corpo hídrico, além de estarem em conformidade com as Outorgas de Direito de Uso dos Recursos Hídricos já concedidas ao empreendedor.

Considerando que **não há alternativa técnica locacional viável**, conforme demonstrado nos estudos apresentados e anexados ao processo ([114810273](#)), e que a atividade proposta se enquadra como sendo de **interesse social e baixo impacto ambiental**, nos termos do **artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, justifica-se a viabilidade da intervenção requerida em Área de Preservação Permanente (APP).

De acordo com os dispositivos legais mencionados:

- **Art. 3º, inciso II, alínea "g":** é considerada de interesse social “*a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água*”;
- **Art. 3º, inciso III, alínea "g":** é considerada de baixo impacto ambiental “*a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos*”.

Conforme lista de espécies apresentada no processo ([104478384](#)), não foram identificadas espécie protegida por Lei ou ameaçada de extinção. Vale ressaltar que essas espécies não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na propriedade.

O volume de lenha referente a intervenção ambiental é de 0,55m³ de lenha, que serão usados dentro do imóvel.

Como medida compensatória pela intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, o requerente apresentou o Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas - PRADA ([104478373](#)).

Todos os projetos técnicos vinculados ao presente processo foram elaborados sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Túlio Martins de Lima, inscrito no CREA-MG sob o nº 148471/D, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20243586408, devidamente anexada ao processo ([104478379](#)) e ([104478377](#)).

Contudo, foi identificada a relocação da Reserva Legal dentro dos limites do próprio imóvel, referente às matrículas nº 199.200 e 199.201, conforme consta no processo SEI nº 2100.01.0029125/2024-07, com emissão e entrega dos Termos correspondentes ([111501387](#)) e ([116683478](#)), e as respectivas averbações foram devidamente realizadas junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, protocolo nº ([118115313](#)) e ([118115315](#)). Diante disso, faz-se necessária a retificação do CAR, a fim de refletir a nova localização da área de Reserva Legal.

Diante das considerações, somos FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO das intervenções solicitadas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto ambiental	Medida mitigadora
Alteração do uso do solo e perda de indivíduos arbóreos	Manter preservada as áreas protegidas do imóvel e realização de Projeto de Recomposição de Áreas Degradas ou Alteradas (PRADA)

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Alexandre Jorge Saquy Neto, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,33ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,33ha, na Fazenda São Bento, Santa Fé e São Jorge, conforme matrículas nº.206.582, 165.214, 198.200, 198.201 e 198.202, localizada no município de Uberlândia/MG.

2 – As propriedades, totalizando 2.842,9931 hectares, possuem Reserva Legal averbada em matrícula e declarada no CAR. Verificou-se a relocação da área de Reserva Legal, dentro dos limites do próprio imóvel, relativa às matrículas nº 198.200 e 198.201, conforme processo SEI nº 2100.01.0029125/2024-07. Assim, é necessária a retificação do CAR para refletir a nova localização da Reserva Legal. Destaca-se, ainda, que foi apresentada comprovação de cadastramento do projeto no SINAFLO.

3 – A intervenção ambiental requerida, destinada à captação de água para fins de irrigação mediante a instalação de infraestrutura composta por casa de bombas, rede elétrica e tubulação, implica a realização de intervenções em Área de Preservação Permanente (APP), sendo 0,33 hectares com supressão de vegetação nativa para passagem de adutoras e 0,33 hectares sem supressão, composta

por vegetação rasteira, para implantação dos demais componentes do sistema, destacando-se que o interessado possui Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos válida, conforme Portarias nº 1904309/2019, 1905129/2022, 1904140/2019 e 1904187/2019, regularmente emitidas pela autoridade competente.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade de LAC, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrículas, CAR, planta topográfica, PIA, PRADA, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - Conforme as informações constantes nos autos, o requerimento apresentado é passível de autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sendo 0,33 hectares com supressão de vegetação nativa e 0,33 hectares sem supressão, em conformidade com a legislação ambiental vigente. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, abrangendo as tipologias de Floresta Estacional Semidecidual Montada, Vereda e Cerradão, sendo que as áreas de intervenção localizam-se integralmente nesse bioma. De acordo com os estudos apresentados, especialmente a Declaração de Inexistência de Alternativa Técnico-Locacional (SEI nº 114810273), das quatro áreas previstas para implantação do sistema de captação de água, apenas o ponto de acesso ao Rio Cabaçal demanda supressão de vegetação nativa para passagem de adutoras, estando a casa de bombas localizada fora da APP, enquanto os demais pontos, totalizando também 0,33 ha, situam-se em áreas com vegetação rasteira, sem necessidade de supressão. As intervenções foram definidas com base em critérios técnicos de viabilidade e acesso ao curso d'água, e contam com Outorgas de Direito de Uso dos Recursos Hídricos regularmente emitidas (Portarias nº 1904309/2019, 1905129/2022, 1904140/2019 e 1904187/2019). Os levantamentos realizados não identificaram espécies da flora ameaçadas ou protegidas, sendo obrigatório o manejo e a preservação caso sejam encontradas futuramente. A escolha das áreas buscou minimizar impactos, priorizando trechos com vegetação de baixo porte e boa acessibilidade. Como medida compensatória pela intervenção em APP, o interessado apresentou Plano de Recuperação de Área Degrada – PRADA (SEI nº 104478373), que prevê o plantio de 778 mudas de espécies nativas em 0,70 ha de APP. Destaca-se que, embora a área esteja inserida em zona de prioridade “Extrema” para conservação ambiental, segundo a Fundação Biodiversitas, tal condição não representa impedimento legal, desde que haja justificativa técnica, viabilidade ambiental e observância à legislação – requisitos devidamente atendidos neste caso. Por fim, conforme análise do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (IDE), a área apresenta vulnerabilidade natural entre baixa e alta, o que não compromete a viabilidade da intervenção proposta.

7 - Considerando tratar-se de requerimento de supressão inferior a 50 hectares será condicionado no parecer à apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente possa ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos

recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a **implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,33ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,33ha**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 15 de julho de 2025.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de **Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão vegetal em uma área de 0,33 ha e Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,033 ha**, com a finalidade de viabilizar a captação de água para fins de irrigação, mediante a instalação de componentes essenciais na propriedade registrada sob as matrículas nº 198.200 e 128.201.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa de uma área de 0,66 ha foi apresentado um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA. A compensação pela intervenção será na proporção de 1:1 e se dará na forma de regeneração natural e enriquecimento, serão plantadas 778 mudas de espécies nativas, em uma área de 0,70ha, em área contígua a Área de Preservação Permanente antropizada da propriedade. A compensação foi apresentada em um PRADA e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

Coordenadas do PRADA: 22K 768267.98 X e 7859657.69 Y

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: R\$ 18,25 - 17/07/2025

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções em áreas de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,66ha, a área do PRADA será de 0,70ha, na proporção de 1:1, em área contígua de APP antropizada da propriedade. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.	60 dias após a execução da intervenção
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

n

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Patrícia Fernandes Tavares Pacheco

MASP: 1.578.225-3**Nome: Juliene Cristina Silverio Maia****MASP: 1.503.538-9****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira****MASP: 1615396-7**

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 17/07/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 17/07/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 17/07/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114823190** e o código CRC **1FE601F7**.